



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 0000569-85.2015.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB

RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Otávio Neto Rocha Sarmiento (Defensor Público)

PACIENTE: Rosinaldo Oliveira Paulo

HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 121, §2, III. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE DITA COATORA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **ORDEM DENEGADA.**

- O prazo legalmente previsto para conclusão da instrução criminal não constitui um critério absoluto, pois, uma vez consagrado o princípio da razoabilidade, apenas o excesso injustificável poderia caracterizar o constrangimento ilegal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Defensor Público Otávio Neto Rocha Sarmiento, com base no art. 5º, LXVIII, da Carta Federal/88 e nos arts. 647 e seguintes do CPP, em favor de Rosinaldo Oliveira Paulo, qualificado na inicial e denunciado pela prática, em tese, dos crimes do art. 121, §2º, II do Código Penal, alegando, para tanto, suposta coação ilegal do Juízo da 1ª Vara de da Comarca de Cajazeiras/PB (fls. 02-09).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Aduz, em síntese, o impetrante que o paciente foi preso no dia 09.08.2013, sob a acusação de suposta prática do crime de homicídio qualificado, e que, até a presente data, há mais de 560 (quinhentos e sessenta) dias, o paciente nem, se quer, foi interrogado, caracterizando assim, o excesso de prazo na formação da culpa à luz do art. 412 do Código de Processo Penal.

Por fim, requer a concessão de liminar para expedir alvará de soltura em favor do paciente, para que responda ao processo em liberdade.

Com a inicial, colacionou a documentação de fls. 10-30.

Solicitadas as informações de praxe à autoridade dita coatora (fls. 35), estas foram devidamente prestadas (fls. 38-39), tendo o magistrado informado que:

“(…) Conforme se depreende dos autos, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal, pelo fato de, no dia 06 de abril de 2003, ter asfixiado e afogado a vítima Paulo Sérgio Ferreira Batista, provocando sua morte.

A denúncia foi recebida em 14/01/2008, no entanto, o paciente não foi localizado para ser citado, haja vista que estaria residindo no estado de São Paulo. Citado por edital, fora determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, sendo nesta oportunidade decretada a prisão preventiva do acusado, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

(…) A instrução encontra-se em vias de conclusão, restando apenas a realização do interrogatório do paciente, já que foi deprecado à comarca de São Paulo/SP, onde se encontra recolhido o réu.”

Indeferida liminar. (fls. 51-51/V).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação do *writ* (fls. 54-57).

É o relatório.

VOTO

1. DO EXCESSO DE PRAZO:

Tenciona a impetração mandamental a concessão do remédio heróico, com o escopo de cessar a violação ao *status libertatis* do paciente, em decorrência de suposto constrangimento ilegal provocado pelo excesso de prazo.

Ab initio, imperioso se faz ressaltar que, tanto a doutrina, como a jurisprudência, vem reconhecendo que a manutenção do réu em isolamento celular por tempo superior ao que a lei prevê, caracteriza constrangimento ilegal, reparável pela via do *habeas corpus*.

No entanto, os prazos estabelecidos para a formação da culpa não são absolutamente rígidos, admitindo-se que haja dilação dos mesmos, ainda que não provocada pela defesa, se devidamente justificada.

Com efeito, há situações nas quais alguns entraves processuais ocorrem que, em respeito à garantia constitucional do contraditório, forçam o magistrado a dilatar o prazo de encerramento da instrução criminal.

De tal modo, a superação do prazo, por si só, não conduz imediata e, automaticamente, ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, impondo análise à luz do princípio da razoabilidade.

Há que se examinar a regularidade do feito e a razoabilidade da sequência dos atos processuais no tempo.

No caso sob julgamento, o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 09/08/2013, por haver asfixiado e afogado a vítima Paulo Sérgio Ferreira Batista, o que provocou sua morte, fato ocorrido em 06/04/2013, conforme consta nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A denúncia foi recebida em 14/01/2008, todavia, verifica-se no caso em tela, que o paciente não foi localizado para ser devidamente citado, pois estaria residindo no Estado de São Paulo, sendo citado por edital, após, o MM. Juiz determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, ato contínuo, foi decretada a prisão preventiva do paciente, portanto, compreensível e justificável é a demora na conclusão da instrução, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

É de se ressaltar que o prazo de 81 (oitenta e um) dias (que agora se apresenta como de cento e noventa e dois dias), estabelecido pela jurisprudência, não é um todo absoluto, devendo ser consideradas, no seu cômputo final, as dificuldades enfrentadas durante o processo, tais, como, o número de réus, as diligências requeridas ou realizadas, o excesso de processos em tramitação, etc.

Assim, o constrangimento ilegal injustificado, em qualquer que seja o prazo adotado, só se caracteriza quando resulta da negligência, displicência ou erro por parte do juízo, o que não se encontra no presente caso.

Ademais, conforme se depreende nos autos, a autoridade tida como coatora às fls. 38-39, informa que a instrução encontra-se em vias de conclusão, restando apenas a realização do interrogatório do paciente, já que foi deprecado à comarca de São Paulo/SP, onde se encontra recolhido o réu.

Informa ainda, que já foi autorizado o recambiamento do paciente, tendo sido oficiado a Secretaria de Administração Penitenciária deste Estado para as providências cabíveis.

Dessa forma, o retardamento havido no curso da instrução está satisfatoriamente justificado, motivo pelo qual, não se pode falar que a prisão do paciente, até a presente data, esteja a configurar um constrangimento ilegal.

Nesse sentido, a Colenda Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça orienta-se pelo princípio da razoabilidade, entendendo que o lapso temporal, nesses casos, não é absoluto, ou seja, não é resultado de mera soma aritmética.

E a jurisprudência acompanha este raciocínio:

“(…) Somente se cogita da existência de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes. Ordem denegada." (STJ – HC 163.633/RJ – Relª Minª Laurita Vaz – Quinta Turma – J. 21.9.2010 – DJe 11.10.2010).

"(...) A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 4. No caso dos autos, todavia, a demora para o término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, envolvendo dois integrantes da Polícia Militar local, à pluralidade de acusados (3 pessoas), além dos incidentes processuais ocorridos no transcorrer do feito. (...)." (STJ – RHC 22.459/PA – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Quinta Turma – J. 21.9.2010 – DJe 18.10.2010).

"(...) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Orienta-se este órgão fracionário pelo princípio da razoabilidade, quanto ao invocado excesso de prazo, segundo o qual somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que o configura, coisa que não se pode afirmar ocorra no caso concreto, com certeza, pois já determinada a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

citação do paciente para apresentar defesa escrita (fl. 14). Além disso, conforme informado pela autoridade apontada como coatora, em resumo, o paciente foi preso em flagrante no dia 01 de julho do corrente ano, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Seguiu-se homologação da peça flagrantial, sendo mantida a segregação. No estágio atual, o paciente já foi denunciado nas sanções do artigo 33 - *caput*, da Lei 11.343/06, tendo a denúncia sido recebida. Houve apresentação de resposta à acusação, ressaltando a Dra. Juíza de Direito que será agendada audiência de instrução e julgamento, bem como será deprecada a inquirição de testemunhas (fls. 31/32). Assim, não resta outra alternativa a não ser a denegação da ordem, uma vez que o paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. Por fim, em consulta ao site deste TJRS, em 26NOV2010, foi obtida a informação de que os autos principais, em 25NOV2010, estão aguardando a realização de audiência de instrução designada para o dia 13DEZ10, às 10h05min, consoante cópia impressa da consulta processual realizada juntada na última folha do presente feito. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA." (TJRS - HC Nº 70039794615 - Segunda Câmara Criminal - Rel. José Antônio Cidade Pitrez - 9.12.2010)".

Por tais considerações, em harmonia com o bem lançado parecer da douta Procuradoria de Justiça, **denego** a ordem mandamental.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2015.

João Pessoa, 30 de março de 2015

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado - Relator